



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.009837/98-13
Recurso nº. : 145.234
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : TECHINT S.A.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.303

IRRF – DECADÊNCIA – O prazo para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de crédito tributário extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECHINT S.A..

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.009837/98-13
Acórdão nº : 106-15.303

Recurso nº : 145.234
Recorrente : TECHINT S.A.

RELATÓRIO

Techint S.A. requereu o reconhecimento da denúncia espontânea quanto ao recolhimento efetuado a título de juros sobre o capital próprio, acrescido dos juros devidos em razão do atraso, nos termos do art. 138 do CTN.

Às fls. 07, o pedido foi indeferido, ao entendimento de que a multa incidente sobre o crédito em questão era a multa moratória, e não punitiva. E que por não incidir, *in casu*, a multa de ofício, não poderia ser aplicado o art. 138 do CTN ao caso, a teor do que dispõe a IN SRF nº 19, de 09.03.84. Foi efetuado, então, a consolidação do crédito devido no valor de R\$ 397.262,16.

A empresa foi cientificada de tal decisão em 01 de março de 2004, tendo apresentado impugnação em face da mesma no dia 31 daquele mesmo mês. Na referida impugnação, alegou que estaria decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir o mencionado crédito tributário, e que, no mérito, o mesmo também não poderia ser exigido porque:

- seria incontroverso o fato de que o imposto fora recolhido acrescido dos juros devidos antes do início de qualquer procedimento de fiscalização;
- não se poderia falar em multa compensatória em âmbito de Direito Público;
- a multa de mora nas relações tributárias é verdadeiramente punitiva;
- a compensação nesta seara se daria somente através dos juros, verdadeira remuneração do capital;
- não é somente a multa de ofício que teria caráter punitivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.009837/98-13
Acórdão nº : 106-15.303

- a única exigência que a lei faz para exclusão da multa é que não tenha havido qualquer manifestação prévia da autoridade fazendária tendente a exigir o tributo devido;

- se a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo; e

- diante do princípio da hierarquia das normas, não poderia a IN SRF nº 19/84 alterar determinação contida em lei (CTN).

Pugna, por fim, pelo acolhimento da decadência suscitada e pela aplicação do art. 168 do CTN, com a insubsistência do lançamento guerreado.

Os membros da 10ª Turma da DRJ em São Paulo mantiveram o lançamento ao entendimento de que tendo o contribuinte declarado o débito tributário em questão, não haveria que se falar em denúncia espontânea.

Quanto à decadência, ficou decidido que a constituição definitiva do crédito se deu com a entrega da declaração pelo contribuinte, em 30.04.1998. Foram invocadas a IN SRF nº 77/98 e o art. 933 do RIR/99.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho através de seu procurador habilitado, alegando que:

- aplica-se à hipótese o art. 173 do CTN, uma vez que não se trata de lançamento por homologação, mas sim do lançamento de multa de ofício incidente sobre valor recolhido em atraso;

- o lançamento só se aperfeiçoaria com a ciência do mesmo pelo sujeito passivo;

- o procedimento administrativo instaurado em razão da denúncia espontânea não teria o condão de suspender o prazo decadencial em questão;

- quer se compute o termo inicial da decadência com base na data de recolhimento (30.07.1998), quer se compute com base no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador (04.01.1999), o direito da Fazenda efetuar o lançamento já estaria extinto pela decadência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.009837/98-13
Acórdão nº : 106-15.303

Reiterou os argumentos de sua impugnação no que diz respeito ao mérito da multa em discussão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.009837/98-13
Acórdão nº : 106-15.303

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Antes de analisar a efetiva ocorrência da denúncia espontânea no caso em espécie, é preciso apreciar o pedido de reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento do crédito tributário aqui discutido.

Trata-se de Imposto sobre a Renda incidente na Fonte em razão do pagamento, por pessoas jurídicas a pessoas físicas, de juros sobre o capital próprio. Tal tributação é disciplinada pelo art. 668 do RIR/99, que assim determina:

Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

Não consta dos autos quais seriam os beneficiários dos pagamentos em questão.

No entanto, acaso considerada a hipótese como de pagamento a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a retenção na fonte é considerada como antecipação do devido, logo, o prazo inicial da decadência para constituição do crédito teria início em 31.12.1998 (ano-calendário em que os pagamentos foram efetuados). Tal prazo findaria, então, em 31.12.2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.009837/98-13
Acórdão nº : 106-15.303

Por outro lado, também considerando a hipótese do inciso II (demais casos), a tributação é definitiva, logo o prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador e termo após cinco anos contados daquela data. Assim, tendo em vista que o fato gerador em questão (pagamento de juros sobre o capital próprio a pessoas físicas) ocorreu em 30 de abril de 1998, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário em questão findaria em 30 de abril de 2003.

Assim, tendo sido cientificado o contribuinte do lançamento em questão somente em março de 2004, sob qualquer prisma que se analise o pagamento em questão, resta inexigível o crédito tributário ora discutido, eis que extinto o direito da Fazenda Nacional de constituí-lo através do lançamento.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Janeiro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI